

DECISÃO RECURSAL - CPL AFEAM

Processo: Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico – MSPE nº 13/2025

Assunto: Decisão de recurso administrativo interposto pela empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA – CNPJ 12.900.948./0001-82.

1. Da Síntese Fática:

Trata-se da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 13/2025-SRP, para contratação empresa especializada para prestação de serviço de autoatendimento *Whatsapp* e *WebChat* multiusuários que possibilite a comunicação automática com respostas pré-definidas e atualizáveis, com integração, treinamento e suporte técnico inclusos, para atender às necessidades da AFEAM.

Após divulgado o resultado do certame pelo Agente de Licitação, no qual sagrou-se vencedora a empresa VECTAX LTDA – CNPJ 17.748.587/0001-14, doravante denominada RECORRIDA, a empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA – CNPJ 12.900.948./0001-82, doravante denominada RECORRENTE, tempestivamente, registrou no Sistema Comprasnet a intenção de recurso.

O prazo para apresentação das razões pela interessada, conforme disposição legal e disciplinado pelo edital, cujo registro da sessão segue em ata juntamente com o processo, encerrou-se no dia 22.7.2025 e as contrarrazões no dia 29.7.2025.

Oportuno mencionar que após a motivação das intenções prontamente foi assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme § 2º do artigo 115 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/AFEAM.

2. Das Solicitações dos Recursos

A empresa RECORRENTE, participante do certame, apresentou sua peça recursal em 21.7.2025, com as seguintes alegações:

2.1 Dos recursos:

Em seu recurso, a empresa RECORRENTE atacou a decisão do Agente de Licitação em habilitar a RECORRIDA, por 2 (dois) motivos: 1º) em razão de entender que houve ausência de comprovação de requisito técnico do edital, qual seja, do uso da API Oficial do WhatsApp (WhatsApp Business API); e 2º) por entender ser inexequível a proposta da RECORRIDA, requerendo o que segue ao final de sua peça:

“À vista de todo o exposto e da manifesta inobservância dos requisitos essenciais de habilitação técnica pela empresa VECTAX LTDA, CNPJ: 17.748.587/0001-14, cuja documentação apresentada revela vícios insanáveis, requer-se a este Pregoeiro, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025, e nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, que se digne a:

1. Desclassificação imediata da empresa VECTAX LTDA, CNPJ 17.748.587/0001-14, por não ter comprovado, como exigido de forma categórica no edital, sua condição de utilização da API oficial do WhatsApp Business, licenciada pela Meta — requisito imprescindível para a adequada execução do objeto contratual. A ausência dessa comprovação torna sua proposta tecnicamente inviável e juridicamente inadmissível, devendo ser sumariamente desclassificada;

2. *Desclassificação da proposta da empresa por manifesta inexecuibilidade, tendo em vista o valor global de apenas R\$ 34.500,00 para um pacote que abrange 600.000 usuários, 9.000.000 de mensagens, suporte técnico, integração e 200 horas de consultoria. O valor irrisório, especialmente com implantação e consultoria orçadas em R\$ 0,00, constitui prova irrefutável de que não se trata da API oficial da Meta, mas de solução não autorizada, instável e potencialmente ilegal — situação que impõe não apenas a desclassificação por inexecuibilidade, como também por violação aos termos de uso da plataforma e aos princípios da legalidade, segurança e eficiência administrativa.*

Espera-se, portanto, que a inabilitação da empresa ocorra de forma célere e inequívoca, preservando-se a legalidade do certame e a competitividade leal entre os licitantes.

Entretanto, caso persista omissão ou condescendência diante das irregularidades graves aqui demonstradas, será inevitável o acionamento das instâncias competentes, seja junto ao Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral, ao Ministério Público, ou, se necessário, pela via judicial.

Este signatário segue confiante na prevalência da legalidade, da moralidade administrativa e do compromisso com a eficiência pública, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

2.2. Das Contrarrazões do Recursos

Em sua contrarrazão recursal, a empresa RECORRIDA sustenta a decisão do Agente de Licitação de sua classificação e habilitação, alegando possuir a API oficial do WhatsApp Business e ser exequível sua proposta por vantagens estratégicas e possibilidades de descontos progressivos em razão de sua parceria oficial com a Meta, sua estratégia comercial em se consolidar no mercado público, bem como alega sigilo de fornecedor para explicar a planilha pouco detalhada, requerendo ao final de sua peça recursal que:

“Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a IMPUGNANTE vem requerer:

O indeferimento em sua totalidade do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa RECORRENTE por não ter embasamento jurídico plausível de apreciação, visto que a IMPUGNANTE atende plenamente todas as exigências do Edital de Licitação e seus anexos;

O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Licitação para a CONTRARRAZÃO apresentada pela IMPUGNANTE para que surta os efeitos legais e resguarde todos seus direitos adquiridos para que o processo continue em sua fase cursiva, buscando assim a adjudicação e a homologação;

A IMPUGNANTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum Inn Mora o qual caso esta CONTRARRAZÃO for indeferida buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.”

3. ANÁLISE DO AGENTE DE LICITAÇÃO

3.1. Do Exame de Admissibilidade:

O recurso interposto pela RECORRENTE foi apresentado tempestivamente e deverá ser conhecido, assim como a contrarrazão recursal interposta pela RECORRIDA.

3.2. Da Análise de Mérito:

No recurso apresentado, em suas alegações, a RECORRENTE se insurge contra a decisão do Agente de Licitação, contestando a decisão de classificar e habilitar a empresa RECORRIDA por 2 (dois) motivos: 1º) em razão de entender que houve ausência de comprovação de requisito técnico do edital, qual seja, do uso da API Oficial do WhatsApp (WhatsApp Business API); e 2º) por entender ser inexecutável a proposta da RECORRIDA, os quais iremos abordar em tópicos a seguir, visando melhor compreensão desta decisão.

a) Ausência de comprovação de requisito técnico do edital, qual seja, do uso da API Oficial do WhatsApp (WhatsApp Business API)

A RECORRENTE sustenta que a RECORRIDA, contrariando o disposto no instrumento convocatório, não apresentou documentação que comprove a utilização da API Oficial do WhatsApp Business, requerendo assim, sua inabilitação, conforme segue:

“A habilitação da empresa ora recorrida contraria frontalmente cláusula técnica indispensável do edital, a qual exige que o fornecedor da solução via WhatsApp utilize exclusivamente a API oficial do WhatsApp Business homologado pela Meta Inc.,

(...)

A empresa recorrida não comprovou, por nenhum documento hábil, que utiliza API OFICIAL, o que torna sua habilitação materialmente impossível, já que não preenche requisito essencial à execução do objeto licitado.”

Contudo, tal alegação não encontra respaldo nas disposições do Edital. Conforme se extrai do próprio instrumento convocatório, a exigência relativa ao uso da API Oficial do WhatsApp não consta do Anexo III (documentos de habilitação), tampouco é requisito da fase de habilitação, vejamos:

“Edital 15.3. A habilitação dos licitantes será verificada do ponto de vista jurídico, fiscal, econômico-financeiro, capacidade técnica e demais documentos solicitados, conforme relação constante no Anexo III, bem como as declarações constantes neste Edital”.

ANEXO III – Documentos de Habilitação - Critérios de Qualificação Técnica: “1.1. Serão solicitadas as seguintes documentações para a comprovação de qualificação técnica: I. 1 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que o licitante já executou objeto compatível e pertinente em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente do licitante:

a) com relação à quantidade dos atestados a que se refere o inciso I do subitem 15.2, deverá demonstrar que o licitante executa ou executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, que correspondam a 20% (cinquenta por cento), do quantitativo total de conversas prevista nesta contratação, ou seja, 60.000 (sessenta mil) conversas anuais;

b) para atendimento do critério de quantidade constante no parágrafo anterior, poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação;

c) com relação ao prazo de execução dos serviços, deverá ser comprovado que o licitante já executou objeto em contratação semelhante, pelo mesmo prazo de vigência inicial do contrato estipulado em instrumento convocatório, ininterruptos ou não, ou seja, 12 (doze) meses.

II. A empresa a ser contratada deve apresentar documento que comprove que faça parte da lista de Diretório de Parceiros da empresa META PLATFORMS, disponibilizado no site https://www.facebook.com/business/partner-directory/search?solution_type=messaging&platforms=whatsapp”.

Trata-se, na verdade, de exigência técnica de execução contratual, prevista no item 4 do Termo de Referência (Anexo I), a ser comprovada no momento da contratação e operacionalização do serviço.

Assim, não há que se falar em inabilitação por ausência de apresentação de documento que não é exigido na fase de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação estrita ao instrumento convocatório.

Além disso, a área técnica da AFEAM analisou especificamente esse ponto e concluiu que RECORRIDA comprovou o uso da API Oficial, tendo apresentado documentação pertinente, como:

- Link com documentação de autorização de fornecimento de API da META, com status de ISV – BSP API OFICIAL;
- Declaração de que é Parceiro Oficial da Meta, com certificação BSP ((Business Solutions Provider);
- Verificação junto ao site oficial da Meta, atestando que parceiros BSP são Parceiros de Negócios da Meta que fornecem uma gama completa de serviços da Plataforma do WhatsApp Business para outras empresas, como serviços de mensagens, cobrança, suporte à integração e suporte ao cliente. Os Parceiros de Soluções têm linhas de crédito que podem ser estendidas aos clientes empresariais que eles contratam, eliminando assim a necessidade de esses clientes inserirem seu próprio método de pagamento durante o processo de integração. Além disso, os provedores de soluções podem faturar diretamente seus clientes pelos serviços da Plataforma WhatsApp Business fornecidos por meio de seus aplicativos. Além disso, os Parceiros de Soluções têm acesso ao Suporte Direto e estão qualificados para participar do Programa Acelerador de PMEs de Parceiros de Negócios da Meta, que oferece serviços de incentivo, credenciamento e capacitação, além de poder ser listado em nosso diretório de parceiros, conforme disponível em: <https://developers.facebook.com/docs/whatsapp/solution-providers>;
- Print da conta com o selo azul do WhatsApp, confirmando a verificação da conta e sua vinculação à API oficial;

Dessa forma, tais elementos foram considerados suficientes pela equipe técnica da AFEAM para atestar a conformidade da proposta com os requisitos do edital, bem como verifica-se que a exigência do edital está sendo atendida integralmente.

A RECORRENTE ainda faz uma menção de que de uma possível subcontratação teria que ocorrer, contrariando o disposto em edital, pois, no seu entendimento, a RECORRIDA não teria o API Oficial, argumento esse rechaçado pela RECORRIDA, que comprovou junto à área técnica da AFEAM, o uso de API oficial por meio dos documentos encaminhados.

Ante o exposto, o argumento da RECORRENTE não merece prosperar, por se basear em interpretação equivocada do edital e por restar comprovada a aptidão da RECORRIDA para o uso da API Oficial, não havendo assim, fundamento para sua inabilitação.

b) Inexequibilidade da proposta da RECORRIDA

Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta, a RECORRENTE inicia sua argumentação afirmando ser manifestamente inexequível e inconcebível que haja pacote anual com no mínimo 600.000 usuários e 9.000.000 de mensagens no WhatsApp Business API, pelo valor anual de R\$ R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), utilizando como argumento a divisão deste valor anual pelo quantitativo de mensagens (9.000.000) para chegar ao valor individual aproximado de R\$ 0,003 por mensagem enviada, dizendo ser essa cifra, por

si só, uma violação ao senso comum de razoabilidade econômica e comprometer a veracidade do compromisso assumido.

É sabido pela AFEAM que, no mercado de telecomunicações, a precificação de individual de mensagens pode chegar a cifras individuais inferiores a R\$ 0,01 devido ao volume de transações envolvidas nas prestações de serviços, a exemplo do Edital nº 15/2025 AFEAM, disponível em <https://www.afeam.am.gov.br/editais/>, no qual o anexo 2 – modelo de proposta desta contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviço de envio de mensagens curtas de texto – SMS (short message service), admitia a apresentação de valores individuais de mensagens na proposta com até quatro casas decimais após a vírgula. Neste sentido e trazendo este conhecimento para contratação atual, a simples alegação da RECORRIDA de que o valor individual aproximado de uma mensagem de R\$ 0,003 é uma violação ao senso comum de razoabilidade econômica não merece prosperar.

Cabe ressaltar que a análise da proposta foi realizada pela área técnica da AFEAM, que calculou o valor mínimo em relação aos repasses, justamente com base no quantitativo de cada tipo de conversa, no total de 600.000, com os valores oficiais de repasse extraídos do endereço eletrônico da meta e convertido na cotação do dia, conforme informado via chat da licitação, concluindo assim, sobre exequibilidade da proposta, com base nos seguintes argumentos:

“1. A empresa apresentou uma proposta com valor superior aos repasses da empresa META (R\$ 30.900,00), ou seja, tem condições financeiras para a prestação dos serviços;

2. Apresentou Planilha de Composição de Custos, detalhando todos os seus custos no valor de R\$ 31.410,00;”

Ao continuar sua peça recursal, a RECORRENTE afirma que ao zerar valores das etapas de implantação de plataforma e consultoria técnica especializada sob demanda, a postura da RECORRIDA contraria frontalmente os princípios de economicidade, da moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa, transformando a licitação em uma ficção contratual.

Quanto ao ponto de itens zerados, vejamos o que diz o Edital nº 13/2025:

“6.1.6. Não apresentar valor zero ou inexequível, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para as quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia conste expressamente na proposta ou que se trate de isenções de tarifas bancárias que sejam práticas de mercado.”

Em mensagem enviada no chat de licitação em 11/07/2025 às 11:38:07h, com base no princípio do formalismo moderado, o Agente de Licitação fez constar que a renúncia poderia ser realizada via chat, de forma a cumprir o requisito editalício:

“Esta licitação está no formato de apenas um item, com proposta devidamente cadastrada por V.Sa., porém, existe alguns subitens de sua proposta com valor zerado e, apesar de já ter apresentado sua exequibilidade, aceita pelo setor técnico da AFEAM, em respeito ao edital e tendo em vista que esses subitens são serviços que podem ser prestados sem custos específicos atrelados, ou seja, somente com as instalações do licitante...”

peço apenas que declare em chat, a renúncia de sua remuneração desses subitens zerados em sua proposta.”

O que foi confirmado pela RECORRIDA em momento seguinte, mensagem de 17.748.587/0001-14 - Enviada em 11/07/2025 às 11:55:33h:

“confirmando subitens zerados.”

A fim de preservar os dados dos envolvidos, a AFEAM solicitou o envio por *e-mail* do quadro de profissionais da RECORRIDA, bem como sua qualificação profissional, de forma assegurar que a RECORRIDA teria condições de prestar esses serviços a custo zerado, tendo a RECORRIDA respondido prontamente as informações solicitadas, que foram avaliadas positivamente pela área técnica da AFEAM.

Ao seguir sua peça recursal, a RECORRENTE aborda assunto do tópico anterior, informando que a RECORRIDA omitiu documentos comprobatórios de é parceira oficial da Meta, limitando-se a inserir link genérico e imagem recortada do diretório de parceiros, sem qualquer autenticação ou verificação oficial.

Ora, neste quesito já abordado em tópico anterior, restou comprovada a parceria da RECORRIDA com a Meta, em atendimento ao solicitado no Anexo III – Documentos de Habilitação, em especial, sobre a qualificação técnica, sendo que todos os documentos técnicos foram submetidos a área técnica da AFEAM, que conferiu minuciosamente a documentação fornecida, confirmando a autenticidade e validando os documentos encaminhados.

Por fim, a RECORRENTE afirma que a redução de custos da RECORRIDA, a partir do novo modelo de cobrança por mensagem da META, estipulado a partir de 1º de julho de 2025, é falaciosa e deliberadamente mal interpretada.

Em contrapartida aos argumentos apresentados pela RECORRENTE, a RECORRIDA cita em suas contrarrazões que: 1) Possui estratégia operacional para lidar cumprir a proposta apresentada em razão possibilidade de fornecer descontos progressivos, em razão da nova metodologia de cobranças da META por mensagens; 2) tem como objetivo, não somente os lucros, mas também consolidação de mercado em órgãos públicos, para obtenção de atestados de capacidade técnica; e 3) possui uma equipe de funcionários, desenvolvedores e servidores próprios, podendo zerar os custos de mão de obra qualificada sem que haja danos contratuais.

Após uma análise mais cuidadosa da peça recursal e das contrarrazões apresentadas, a área técnica da AFEAM constatou que houve alterações significativas no método de cobrança pela empresa META, a contar de 1º de julho de 2025, ou seja, no decorrer deste processo licitatório, passando do cálculo de cobrança por número de conversas para cálculo de cobrança por “mensagens”, fato que tornou o cálculo de exequibilidade anteriormente realizado, no valor mínimo de repasse de R\$ 30.900,00, com base na metodologia anterior de cobrança por conversa, não mais aplicável para aferir adequadamente a exequibilidade do contrato.

Ao realizar o novo cálculo de valor mínimo exequível para aceitação das propostas, a área técnica da AFEAM, com base nos novos parâmetros da META de 1º de julho de 2025 e no quantitativo definido no Termo de Referência de 9.000.000 de mensagens distribuídas em 600.000 conversas por ano, realizou uma distribuição das mensagens nas novas modalidades de cobrança e chegou ao valor mínimo de R\$ 180.930,00, valor este superior ao valor estimado da contratação do MSPE n°. 13/2025, de R\$ 176.525,07, conforme a seguinte memória de cálculo:

“Mensagens de Utilidade (ano): Temos uma estimativa de 5.850.000 mensagens por ano, divididas em 390.000 mil conversas, ou seja, aproximadamente 15 mensagens trocadas por conversa/diálogo, considerando que especificamente para mensagens de utilidade somente a primeira mensagem será cobrada (Se o cliente não responder ou se responder as próximas mensagens serão gratuitas – Mensagens Livres), temos o seguinte cálculo: Preço por mensagem enviada pela CONTRATANTE (\$0,0068 que equivale a R\$ 0,037) que multiplicado pelo quantitativo de conversas iniciadas por ano 390.000 mil, temos como resultado R\$ 14.430,00.

Mensagens de Serviço (ano): Temos uma estimativa de 2.250.000 mensagens por ano, divididas em 150.000 mil conversas, ou seja, aproximadamente 15 mensagens trocadas por conversa/diálogo, considerando que especificamente para mensagens de serviço nada é cobrado, o valor para esse tipo de conversa é R\$ 0,00.

Mensagens de Autenticação (ano): Temos uma estimativa de 450.000 mensagens por ano, ou seja, temos o seguinte cálculo: Preço por mensagem enviada pela CONTRATANTE (\$0,0068 que equivale a R\$ 0,037) que multiplicado pelo quantitativo de mensagens por ano 450.000 mil, temos como resultado R\$ 13.500,00.

Mensagens de Marketing (ano): Temos uma estimativa de 450.000 mensagens por ano, ou seja, temos o seguinte cálculo: Preço por mensagem enviada pela CONTRATANTE (\$0,0625 que equivale a R\$ 0,34) que multiplicado pelo quantitativo de mensagens por ano 450.000 mil, temos como resultado R\$ 153.000,00.

Em resumo: Após a mudança na métrica de cobrança da META temos os seguintes valores de referência para esse contrato: Utilidade R\$ 14.430,00 / Serviço R\$ 0,00 / Autenticação R\$ 13.500,00 / Marketing R\$ 153.000,00. Perfazendo o total de R\$ 180.930,00.”

Considerando que a META passou a tarifar mensagens individualmente em substituição ao modelo anterior por conversas, impactando em especial as mensagens de marketing, previstas pela AFEAM em 450.000 unidades anuais, ao custo de R\$ 0,34 cada, o que resultou em R\$ 153.000,00 apenas neste componente. Assim, o novo valor de R\$ 180.930,00 reflete o somatório atualizado e tecnicamente justificado dos serviços, conforme a nova metodologia da fornecedora.

Desta forma, com novo valor mínimo exequível superior ao valor do orçamento disponível aprovado para contratação dos serviços, a área técnica da AFEAM ainda se manifestou sobre a necessidade de realizar uma mudança estratégica na utilização desses serviços, com adequações nos quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, motivo pelo qual, a Contratação pretendida nos moldes atuais do MSPE n°. 13/2025, em razão das alterações significativas impostas pelo novo modelo de cobrança da META, tornaram-se inoportunas e inconvenientes à AFEAM.

Tendo em vista que o parâmetro antigo de exequibilidade serviu tanto para eliminar as 3 (três) primeiras propostas mais bem classificadas do certame, quanto para aprovar a proposta da RECORRIDA, a partir da data da fase de lances 07/07/2025, e que, pelos novos cálculos e manifestação da área técnica, há necessidade de alterações significativas nas bases e quantidades da contratação, não vislumbro outra decisão que não seja a reforma da decisão do Agente de Licitação em aceitar a proposta da RECORRIDA, para retornarmos à fase de julgamento da proposta e, passo seguinte, a revogação do processo justificada na oportunidade e conveniência, em razão de fato superveniente, qual seja, a alteração da metodologia de cobrança da META, que afetou diretamente na precificação dos serviços tornando o valor mínimo de exequibilidade da contratação superior ao valor de orçamento aprovado para a contratação dos serviços, com base nos dispositivos 23.2 e subitens do Edital MSPE 13/2025. Após concluída sua revogação, o processo deverá retornar a área para ajustes e possível novo processo de contratação destes serviços.

4. DA DECISÃO:

Pelas razões expostas, este Agente de Licitação decide que seja **CONHECIDO** o recurso administrativo interposto pela empresa **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA – CNPJ 12.900.948./0001-82**, e julgá-lo **PARCIALMENTE PROVIDO** tendo em vista que esta decisão reforma a decisão do Agente de Licitação em classificar a proposta da RECORRIDA, porém gera como consequência a revogação do Edital MSPE n°. 13/2025, justificada na oportunidade e conveniência, em razão de fato superveniente, qual seja, a alteração da

metodologia de cobrança da META, que afetou diretamente na precificação dos serviços tornando o valor mínimo de exequibilidade da contratação superior ao valor de orçamento aprovado para a contratação dos serviços. No entanto, quanto a alegação de inabilitação por ausência de comprovação de requisito, julgá-la improcedente, por se basear em interpretação equivocada do edital e por restar comprovada a aptidão da RECORRIDA para o uso da API Oficial, não havendo assim, fundamento para sua inabilitação.

Desta forma, por decidir revisar a decisão de classificar a proposta da RECORRIDA, resultando no retorno à fase de julgamento de propostas, a alegação de inabilitação da RECORRENTE, mesmo que recusada pelo Agente de Licitação, perde sua eficácia, por se tratar de fase posterior ao julgamento de proposta, sendo improdutivo a revisão por autoridade superior deste ato em específico, neste momento. Sendo assim, informo que procederei com a marcação de nova de sessão no sistema a ser divulgada a todos os licitantes.

Manaus, 11 de agosto de 2025.

LUIZ FERNANDO SILVA JÚNIOR
Agente de Licitação – CPL/AFEAM